

## **ACESSO À JUSTIÇA NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DOMINADAS PELO TRÁFICO DE DROGAS**

*Juliano Oliveira Brandis*

Mestre em Direito Processual da Faculdade de Direito da UERJ. Pós-Graduado em Direito Processual Lato Sensu pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Ex-Professor Substituto de Direito Processual Civil e Prática Cível na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Ex-Professor no Núcleo Interdisciplinar de Ações pró-cidadania (NIAC), projeto de extensão e pesquisa vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Assessor Jurídico no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

*Luciano da Costa Aranha Maia*

Mestrando em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Faculdade Nacional de Direito e bolsista do Núcleo Interdisciplinar de Ações pró-Cidadania (NIAC), projeto de extensão e pesquisa vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

*Bruna Vieira Barbosa*

Graduanda em Direito pela Faculdade Nacional de Direito e ex-bolsista do Núcleo Interdisciplinar de Ações pró-Cidadania (NIAC), projeto de extensão e pesquisa vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

*Daniel Nogueira de Souza Sobral*

Graduado em Direito pela Faculdade Nacional de Direito e ex-bolsista do Núcleo Interdisciplinar de Ações pró-Cidadania (NIAC), projeto de extensão e pesquisa vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

*Julia Esteves Abreu*

Graduanda em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-RJ) e ex-bolsista do Núcleo Interdisciplinar de Ações pró-Cidadania (NIAC), projeto de extensão e pesquisa vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

*Luciana Belo Soares*

Graduanda em Direito pela Faculdade Nacional de Direito e ex-bolsista do Núcleo Interdisciplinar de Ações pró-Cidadania (NIAC), projeto de extensão e pesquisa vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

*Maudyr Vaz Ribeiro*

Graduado em Direito pela Faculdade Nacional de Direito e bolsista do Núcleo Interdisciplinar de Ações pró-Cidadania (NIAC), projeto de extensão e pesquisa vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

*Rafael Cabral Santos*

Graduando em Direito pela Faculdade Nacional de Direito e bolsista do Núcleo Interdisciplinar de Ações pró-Cidadania (NIAC), projeto de extensão e pesquisa vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

*Raphaella Camargo da Cunha Gomes*

Graduada em Direito pela Faculdade Nacional de Direito e bolsista do Núcleo Interdisciplinar de Ações pró-Cidadania (NIAC), projeto de extensão e pesquisa vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

**RESUMO:** O presente artigo é fruto de um projeto de pesquisa desenvolvido no Núcleo Interdisciplinar de Ações pró-Cidadania, pertencente à Universidade Federal do Rio de

Janeiro, e possui como objetivo demonstrar as falhas no sistema de acesso à justiça vivenciadas pela população residente no Complexo de Favelas da Maré.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à justiça. Direitos fundamentais. Favela. Tráfico de drogas. Efetividade.

**ABSTRACT:** This article is the result of a research project developed at the Interdisciplinary Center of Shares pro-Citizenship, belonging to the Federal University of Rio de Janeiro, and has as objective to demonstrate the flaws in the system of access to justice experienced by the population living in slums Complex Tide.

**KEYWORDS:** Access to justice. Fundamental rights. Favela. Drug trafficking. Effectiveness.

## INTRODUÇÃO

O Núcleo Interdisciplinar de Ações pró-Cidadania (NIAC) é um programa de extensão desenvolvido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) com a finalidade de prestar assistência específica ao complexo de favelas da Maré na cidade do Rio de Janeiro.

Fazem parte do programa os cursos do Direito, Serviço Social, Psicologia e Arquitetura, que procuram ouvir as demandas trazidas pela população e buscam, por meio de seus professores, supervisores e estagiários, dar um tratamento interdisciplinar às questões suscitadas.

O presente trabalho surge da verificação de dificuldade de efetivação de direitos no âmbito do Complexo da Maré, ainda sob o domínio do tráfico de drogas. Por tal motivo, com a finalidade de trazer esse tema pouco discutido pela doutrina, decidiu-se pela elaboração de pesquisa sobre acesso à justiça, o que culminou nesta produção acadêmica.

Mais de 90% (noventa por cento) das demandas jurídicas trazidas ao NIAC referem-se às ações cíveis, especialmente na área de família. A desinformação da população atendida é flagrante, visto que sequer possuem conhecimento dos seus direitos e, principalmente, da maneira como devem proceder para efetivar esses direitos.

Não há conhecimento mínimo dos canais de acolhimento jurídico, tais como Defensoria Pública e Núcleos de Prática das faculdades públicas e privadas.

O trabalho do setor jurídico do núcleo visa romper a barreira da desinformação e possibilitar a essas pessoas, que vivem em um cenário de exclusão, que tenham ao menos respeitado o seu direito de acesso à justiça, consagrado no texto constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, Constituição Federal de 1988.

A prioridade do núcleo é a resolução pacífica e extrajudicial dos conflitos, contudo, algumas ações vêm sendo propostas desde a criação do programa, em 2006, já que se identificam casos em que não é possível a conciliação e também casos em que a homologação judicial dos acordos é a medida mais segura.

Fulcral esclarecer que o conceito de acesso à justiça não mais se restringe ao direito de peticionar, ou seja, ao direito de provocar o Poder Judiciário para solução de um conflito de interesses. Mais que isso, dentro de uma leitura contemporânea, o Estado deve se preocupar em garantir o acesso à ordem jurídica justa<sup>1</sup>.

A dignidade da pessoa humana é o princípio-matriz do qual se capilarizam todos os direitos fundamentais no texto constitucional, inclusive o direito fundamental ao acesso à justiça. Apesar de ser um conceito em construção<sup>2</sup>, a dignidade da pessoa humana ratifica, basicamente, que o ser humano é um fim em si mesmo.

Por isso, a ciência processual está cada vez mais humanizada, já que o processo se trata de um instrumento estatal que permite a efetivação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dela decorrentes. Sem a possibilidade de acesso à justiça é impossível o cidadão insurgir-se contra qualquer violação aos seus direitos, salvo pela autotutela, que só é aceita excepcionalmente no ordenamento jurídico pátrio.

Outrossim, extrai-se da atuação jurídica do NIAC nos processos eventualmente judicializados, que o acesso à justiça vem sendo permitido apenas na sua feição clássica, ou seja, nas comunidades dominadas pelo tráfico de drogas, após a quebra da barreira da

---

<sup>1</sup> José Roberto dos Santos Bedaque trata sobre o assunto: “Mas, para conferir ao processo natureza de instrumento efetivo de acesso à justiça, não basta assegurar o ingresso em juízo, isto é, a mera possibilidade de utilização desse método de solução de litígios. Exige-se a efetividade da proteção judicial e da ordem constitucional. Trata-se do acesso à ordem jurídica justa mediante a tutela jurisdicional, a que se refere prestigiosa doutrina nacional” (*Direito e Processo*. 2ª edição. São Paulo: Maheiros Editores, 2009. p. 57).

<sup>2</sup> Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Luiz Roberto Barroso expõe que: “ainda vive no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais”. (*Interpretação e aplicação da Constituição*. 6ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2004. p. 333).

desinformação, assegura-se apenas o ingresso em juízo e não a efetivação dos direitos, que sofrem com outros obstáculos.

Para comprovar as dificuldades enfrentadas, serão relatados alguns casos concretos<sup>3</sup>, nos quais serão preservados os nomes das partes, como maneira de zelar pela privacidade dos envolvidos nas demandas.

O ordenamento jurídico processual brasileiro exige que, em alguns casos, os atos de comunicação processual sejam feitos pessoalmente, por meio de oficial de justiça. Essa medida preserva a intimidade das partes em ações de família, assim como trazem segurança jurídica, porque a citação promovida por oficial de justiça é a que traz maior certeza sobre a ciência real dos atos praticados no processo.

No contexto das favelas dominadas pelo tráfico de drogas, o Estado não se impõe com políticas públicas, tanto na área da saúde, educação, saneamento básico, quanto na área da segurança. Sendo assim, o resultado da omissão estatal é a disseminação do tráfico de drogas, que exerce a sua maneira o poder de polícia no âmbito da favela, sob o olhar muitas vezes bucólico do Estado.

Diante dessa realidade, em vários processos que estão sob a responsabilidade do Núcleo, enfrenta-se a negativa dos oficiais de justiça no cumprimento dos mandados judiciais, sob a alegação de ser impossível o ingresso nas favelas pela presença violenta do tráfico de drogas.

No processo nº 2009.207.009543-1, certidão datada de 10 de agosto de 2009, descreveu o oficial de justiça que: *“Certifico e dou fé que diriji-me ao bairro de Bonsucesso no Complexo da Maré – Morro do Timbau. Onde constatei tratar-se de área de risco sendo ali informado que este complexo congrega várias favelas e que naquele ponto esta rua é dominada pelos traficantes, sendo este OJA aconselhado a não percorrer este complexo em razão de troca de tiro entre bandidos rivais”*.

Em outro processo, 0007026-59.2010.8.19.2010, no dia 04/10/2010, mais uma vez certificou outro oficial de justiça: *“Deixei de dar cumprimento ao referido mandado tendo em vista que não localizei a numeração apontada 05, pois a rua se localiza na Favela da Maré onde a numeração é irregular e desordenada e é amplamente dominada pelo Tráfico de Drogas com bandidos fortemente armados, colocando em risco a vida deste OJA”*.

---

<sup>3</sup>Todos os casos mencionados são de competência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, especificamente das varas de família da Ilha do Governador – RJ.

Por último, o teor de uma última certidão, proc. nº 0007087-17.2010.8.19.0207, datada de 26/03/12: *“Certifico ainda que, ao me dirigir para o local, constatei que no início do citado complexo já se encontram alguns indivíduos armados. Certifico por fim que não me dirigi à associação de moradores daquela favela em virtude de aquela situar-se no interior desta. Ante o exposto, em virtude da periculosidade do endereço retro, deixei de cumprir o presente mandado”*.

O problema relatado nesses três processos se multiplica em outros casos, o que incentivou a produção deste artigo, sobretudo com o escopo de dar voz aos excluídos do sistema de garantias consagrado na Constituição Federal de 1988.

Em todos esses casos, o Estado não toma nenhuma medida capaz de solucionar os problemas, apenas imputa às partes a obrigação de promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III: *“quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”*.

O poder público, que fracassa no exercício da sua soberania, criando uma nova barreira ao acesso à justiça, ao invés de assumir para si a responsabilidade pela sua omissão, apenas pune as partes com a extinção do feito, o que torna o Poder Judiciário e o acesso à justiça uma utopia dentro dessas localidades.

A função jurisdicional estatal surgiu para substituir a vontade das partes, ou seja, com o objetivo de evitar a autotutela. Os cidadãos pertencentes a um Estado Democrático de Direito se submetem às decisões estatais com a expectativa da reprodução isonômica do feixe de direitos e deveres. Sendo assim, o exercício da jurisdição é um poder/dever, não apenas um poder que é exercido facultativamente pelo Estado. O Poder Judiciário não pode se negar, como vem fazendo, a prestar a atividade jurisdicional nas comunidades ocupadas pelo tráfico de drogas, sob pena de infringir normas constitucionais intangíveis.

O problema descrito inviabiliza o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a efetividade da atuação jurisdicional. No estudo do processo, enquanto grande parte da doutrina preocupa-se com o acesso aos tribunais superiores e com a jurisprudência defensiva do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal

Federal<sup>4</sup>, grande parcela da população, oriunda de comunidades carentes dominadas pelo tráfico, sequer conseguem concluir o seu processo em primeiro grau de jurisdição. Visto isso, a partir dos próximos capítulos, será aprofundado o debate e a análise do tema, assim como serão propostas soluções na tentativa de minimizar o mal causado pela omissão estatal.

## 1. ACESSO À JUSTIÇA

### 1. 1. Breve contexto

A Constituição Federal de 1988 marcou o início do Estado Democrático de Direito no Brasil. A Carta Federal passou a ocupar o centro do ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual o Direito Constitucional, de caráter popular mais acentuado, ganhou destaque sobre a tradição do Direito Civil que antes figurava no centro das relações jurídicas.

No que tange ao Poder Judiciário, setor que mais interessa ao presente trabalho, esse impacto, à primeira vista, pode ser percebido pela influência pós-positivista que reaproximou a filosofia e a ética dos estudos e das práticas jurídicas, concedendo assim maior flexibilidade e abrangência à norma constitucional.

A constitucionalização representou, sem dúvidas, um grande acontecimento em busca da acessibilidade e da concretização dos direitos fundamentais no Brasil. Todavia, há ainda certos segmentos da sociedade brasileira que têm dificuldades em acessar esses direitos.

Pode-se dizer que aproximadamente 22%<sup>5</sup> da população da cidade do Rio de Janeiro vive em favelas e têm seus direitos restringidos, postergados e/ou mesmo negados, por diversos tipos de carências que resultam do abandono da tutela estatal.

Uma ONG que se dedica a trabalhar com essa temática é a ONG *Observatório de Favelas do Rio de Janeiro*. No ano de 2009, fizeram um seminário (*O que é favela*,

---

<sup>4</sup> O problema da jurisprudência defensiva também é de extrema relevância, todavia, a falta de acesso nas comunidades carentes é um problema mais grave que não é debatido, talvez pelo fato de não haver uma representatividade adequada e influente nessas camadas da sociedade, que têm extrema dificuldade de auto-organização.

<sup>5</sup> IBGE, Censo Demográfico 2010. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/>>. Acesso em 27 nov. 2012.

*afinal?*) que teve como tema o conceito de favela na perspectiva da urbanização<sup>6</sup>. A referida ONG fornece várias características sobre o território e sobre os moradores de favelas, dentre as quais se destacam:

- Insuficiência histórica de investimento do Estado e do mercado formal, principalmente o imobiliário, financeiro e de serviços;
- Forte estigmatização sócio-espacial, especialmente inferida por moradores de outras áreas da cidade;
- Edificações predominantemente caracterizadas pela autoconstrução, que não se orientam pelos parâmetros definidos pelo Estado;
- Indicadores educacionais, econômicos e ambientais abaixo da média do conjunto da cidade;
- Níveis elevados de subemprego e informalidade nas relações de trabalho;
- Grau de soberania por parte do Estado inferior à média do conjunto da cidade;
- Alta incidência de situações de violência, sobretudo a letal, acima da média da cidade<sup>7</sup>;

Uma advertência feita pela ONG diz que as favelas não devem ser pré-conceituadas “*em torno do que ela não possui em relação ao modelo dominante de cidade*”, como se fossem algo distinto da cidade, como se não pertencesse a ela. Ao contrário, as favelas “*devem ser reconhecidas em sua especificidade sócio-territorial e servirem de referência para a elaboração de políticas públicas apropriadas a estes territórios*”<sup>8</sup>.

Desse modo, negar a realização de intimações no contexto da favela, sob o argumento da periculosidade do local, justamente pelo “*grau de soberania por parte do Estado inferior à média do conjunto da cidade*”, é tratar a favela como algo distinto do restante da cidade.

---

<sup>6</sup> Disponível em <http://www.observatoriodefavelas.org.br/observatoriodefavelas/includes/publicacoes/6157bf4173402e8d6f353d9bcae2db9c.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2013.

<sup>7</sup> As demais são: - Apropriação social do território com uso predominante para fins de moradia; - Ocupação marcada pela alta densidade de habitações; - Taxa de densidade demográfica acima da média do conjunto da cidade; - Ocupação de sítios urbanos marcados por um alto grau de vulnerabilidade ambiental; - Alta concentração de negros (pardos e pretos) e descendentes de indígenas, de acordo com a região brasileira; - Relações de vizinhança marcadas por intensa sociabilidade, com forte valorização dos espaços comuns como lugar de convivência.

<sup>8</sup> *Op. cit.*, p.22. Além disso, pode-se oferecer um conceito simples para as favelas: “As favelas constituem moradas singulares no conjunto da cidade, compondo o tecido urbano, estando, portanto, integrado a este, sendo, todavia, tipos de ocupação que não seguem aqueles padrões hegemônicos que o Estado e o mercado definam como sendo o modelo de ocupação e uso do solo nas cidades”. *Op. cit.* p.21.

Desde a aquisição dos direitos fundamentais (sociais, políticos e civis), o conceito *acesso à justiça* é de grande relevância para o estudo jurídico, pois reflete a concretização desses direitos no âmbito do Poder Judiciário, a passagem do abstrato para o fato, da lei à vida do titular do direito<sup>9</sup>.

A primeira ressalva que se faz é que ser titular de um direito é algo distinto de alcançar a prestação nele positivada. No Brasil, exemplos notórios dessa diferença são: lentidão do judiciário, a impunidade de alguns criminosos, custas processuais que às vezes impedem ou desencorajam proponentes. É que em certos casos há direito, porém, difícil ou impossível é a sua efetivação.

Outra ressalva a respeito do termo justiça – de acesso à justiça – é que este não deve remeter à justiça filosófica, que indaga o que é e o que não é justo e injusto, mas sim, à justiça como o cumprimento das expectativas que foram asseguradas pelo direito, seja ele qual for, material ou processual.

### **1.1.1. Evolução histórica de acesso à justiça**

Não obstante a ampla atenção aplicada sobre o tema do acesso à justiça e a eclosão de mecanismos promotores deste acesso no âmbito internacional, a praxe evidencia que ainda há carência/privação de determinados grupos sociais em obter acesso igualitário e efetivo. Até o surgimento do Estado Social de Direito, pós-2ª Guerra Mundial, não houve preocupação com a efetivação da igualdade material no seio social.

Sem aprofundar numa recapitulação histórica, quando surgiu a necessidade latente de intervenção positiva do Estado foram tomadas medidas assecuratórias para o acesso à justiça como direito essencial para reivindicação da tutela estatal. Usaremos como base teórica a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>10</sup> sobre as ondas renovatórias, a partir do momento em que o mundo Ocidental passou a tomar medidas para um real acesso à justiça para toda a população de forma isonômica.

Na primeira onda, a assistência judiciária buscou suprimir os custos judiciais e honorários advocatícios que deveriam ser sustentados pelos cidadãos ao postular em

---

<sup>9</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 11. V.1.

<sup>10</sup> *Acesso à Justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor, 1988.

juízo, acreditando-se, na época, que essa medida financeira fosse suficiente para garantir o acesso à justiça. Essa renovação foi importante para enfrentar as barreiras de custo e de necessidade de representação processual por um profissional capacitado, vislumbrando-se a isenção das custas processuais e o patrocínio estatal dos advogados para auxílio técnico àqueles que não tivessem condições financeiras.

A queda desses obstáculos contribuiu na postulação de causas individuais, porém, não alcançou a proteção de direitos coletivos e interesses complexos de segmentos da sociedade, mostrando que a concepção clássica do Processo Civil, constituído por duas partes contendoras, era insuficiente.

A segunda onda de reformas buscou desenvolver a visão coletiva do processo, especialmente no que tange a legitimidade para a propositura de ações coletivas. A preservação do meio ambiente e dos consumidores de produtos de uma grande indústria, por exemplo, beneficia uma gama de indivíduos que não sabiam como reivindicar a tutela judicial, tornando possível garantir direitos coletivos em uma via mais prática e econômica.

As conquistas alcançadas pelas 1ª e 2ª ondas renovatórias são de extrema importância para o acesso à justiça, introduzindo mecanismos facilitadores à capacidade postulatória. O direito de ação constitui-se hoje como direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, entretanto, sem uma jurisdição capaz de compreender a realidade desigual das partes e as peculiaridades do caso particular não é possível haver efetivação de direitos.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth apontam uma terceira onda de transformação complementar às renovações existentes ensejando o equilíbrio material entre as partes, por meio da criação de um conjunto de instituições e mecanismos processuais.

No Brasil, a terceira onda passa a ser visível a partir do processo de redemocratização, o qual trouxe a Constituição Federal para o centro do ordenamento jurídico. Por exemplo, houve conquistas com a criação do Código do Consumidor para amparo à pessoa mais vulnerável na relação de consumo e a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A evolução foi fundamental nas instituições que atuam em funções essenciais para a administração da Justiça, seja o Ministério Público, com atuação independente para a defesa da democracia e dos interesses sociais, seja a Defensoria Pública, prestando orientação jurídica e defesa processual dos hipossuficientes. Como conquista,

temos também os novos instrumentos<sup>11</sup> destinados à defesa coletiva de direitos, em superação ao art. 6º do Código de Processo Civil.

Desta forma, considerando a constitucionalização do ordenamento jurídico brasileiro e um Estado com atuação positiva, o Direito vem se transformando no intuito de superar o formalismo no que tange ao acesso aos direitos e à tutela jurisdicional. As novas medidas são essenciais para produção de resultados respeitáveis.

### **1.1.2. Princípios do acesso à justiça**

Após esta breve síntese dos progressos jurídicos que irromperam como reação às necessidades atinentes àqueles que não têm efetivo acesso à justiça, resta indagar se tais reformas legislativas empreendidas alcançaram plenamente seus escopos. A resposta para este quesito pode ser singelamente depreendida da dificuldade de efetivação de direitos no âmbito das favelas ainda sob o domínio do tráfico de drogas.

Por tal motivo, com a proposta de trazer esse tema pouco discutido pela doutrina, será feita uma prévia manifestação acerca de quais seriam os princípios que deveriam orientar o verdadeiro significado de acesso à justiça.

Os leitores verificarão que cada um dos princípios norteadores do acesso à justiça englobam várias das barreiras impostas a este acesso. Isto se deve à divisão didática das barreiras, que visa apenas a melhor compreensão do público em geral. No entanto, na prática depreende-se a fungibilidade e interconexão destas.

#### **a – Princípio da acessibilidade**

A acessibilidade é o pressuposto da capacidade postulatória geral em juízo sem obstáculos de natureza financeira, representativa e/ou informacional. É fulcral o esforço dos processualistas em desenvolver instrumentos jurídicos eficientes, que observem as garantias fundamentais sem criar elevados gastos, seja do ponto de vista individual ou coletivo.

---

<sup>11</sup> Paulo Cezar Pinheiro Carneiro aponta mecanismos assecuratórios do acesso à justiça previstos na Constituição Federal de 1988: “Criação de novos instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos: mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX), e o mandado de injunção (art. 5º, LXXI), bem como a outorga de legitimidade para os sindicatos (art. 8º, III) e para as entidades associativas (art. 5º, XXI) defenderem os direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados”. (*Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Pública. Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 56).

Nesse sentido, deve ser provida, espontânea e gratuitamente, hábil representação judicial àqueles em situação de hipossuficiência, como artifício de parear as forças que são, via de regra, desiguais entre as partes litigantes, evitando deste modo que um acentuado desequilíbrio de desempenho entre as partes faça vencedor aquele que não detém o direito material<sup>12</sup>.

O que pode ser auferido do contexto da favela é que as instituições existem (Defensoria Pública e Núcleo de Prática de inúmeras universidades), contudo, os moradores da favela sequer têm acesso ao direito, no sentido de que desconhecem as garantias constitucionais, trabalhistas, cíveis etc., dadas pelo Estado a eles. Mais que isso, esses moradores cresceram aprendendo que quem decide no âmbito da favela, seja em matéria penal, seja em matéria cível, são os traficantes, razão pela qual inúmeras questões, inclusive versando sobre direitos indisponíveis, sequer são levadas ao âmbito do Poder Judiciário.

#### **b. Princípio da Operosidade**

O princípio da operosidade resguarda que o desempenho dos sujeitos processuais seja pautado na ética e na eficiência, sempre buscando a forma mais produtiva possível, através do bom uso dos instrumentos e institutos processuais, para garantir o real acesso à justiça<sup>13</sup>.

A atuação ética é obrigação de todo profissional, não poderia ser diferente para os operadores do direito. Faz-se desnecessário ressaltar a importância do Direito para a sociedade.

Não só os magistrados, como figuras centrais do processo, mas também os advogados, promotores, e demais funcionários devem tocar o maquinário jurídico focados na celeridade, boa-fé e no uso correto dos mecanismos processuais, para garantir incremento da credibilidade na justiça.

#### **c. Princípio da Utilidade**

A utilidade deve ser compreendida como a garantia a quem for de direito, de forma rápida e não sacrificante, à prestação jurisdicional. Ou seja, garantir a quem procurou a tutela jurisdicional a execução eficiente da mesma.

Conforme será demonstrado, em função da barreira imposta pelo tráfico de drogas, é comum o descumprimento de acordos e decisões judiciais, sem que haja

---

<sup>12</sup> Op. cit. p. 67.

<sup>13</sup> Op. cit. p. 71.

providências por parte do Poder Judiciário. Os braços do Estado não alcançam as áreas dominadas pelo tráfico, menos ainda as decisões proferidas pelos juízes, caracterizando o Rio de Janeiro pela presença de ilhas de autotutela representadas pelas favelas.

Mais grave desrespeito a este princípio é a conduta inadequada de alguns magistrados que arquivam processos em que não foram cumpridas as diligências para comunicação dos atos processuais com base no desinteresse das partes, eximindo-se de responsabilidade ao invés de garantir a prestação jurisdicional eficiente.

#### **d. Princípio da Proporcionalidade**

Por fim, o princípio da proporcionalidade diz respeito às situações nas quais é necessária ponderação entre princípios e/ou direitos relativos aos interesses das partes, através de uma projeção das possibilidades e resultados pelo magistrado encarregado.

Considerando que os princípios não possuem hierarquia entre si, e que em certos casos deve haver ponderação entre dois valores consagrados como direitos fundamentais, cabe ao juiz, antes de proferir sua decisão, observar nas peculiaridades do caso concreto o desequilíbrio material entre as partes considerando a qualidade de representação que elas constituíram e os prováveis danos decorrentes de sua decisão para a parte não tutelada.

Concluindo, esse conjunto de princípios descritos informa substancialmente a atuação dos magistrados, que devem operar o processo de forma eficiente e útil para as partes, onde quer que elas habitem, ponderando o desequilíbrio material existente entre elas e, dessa maneira, garantindo o acesso ao justo processo.

### **1.2. Barreiras ao acesso à justiça**

As medidas decorrentes das ondas renovatórias e a operação do Direito sob a luz dos princípios supracitados para promover o acesso à justiça não produzem resultados na vida de todos os cidadãos. Em uma pesquisa divulgada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o Sistema de Indicadores de Percepção Social – Justiça mediu a falta de credibilidade da sociedade no que diz respeito à atuação do Poder Judiciário para dirimir conflitos e proteger direitos. Os atributos

“rapidez”, “custo” e “decisões justas” foram avaliados na média nacional entre “mal” e “regular”<sup>14</sup>.

Quando considerados os aspectos sociodemográficos, os cidadãos pobres deram a pior nota para o quesito “custos judiciais”, em contraste àqueles que ganham mais de vinte salários mínimos, que atribuíram melhor nota ao quesito “rapidez”. Muito além da categorização em atributos, os dados revelam a desigualdade de armas e os obstáculos a serem transpostos pelos mais necessitados para conseguir a prestação jurisdicional em um caminho incerto a percorrer.

Portanto, é fato que o Sistema Judiciário é visto com descrédito e desconfiança pelos hipossuficientes por diversas razões. Esta afirmação ganha força com a exposição da experiência prática, adquirida nos atendimentos interdisciplinares prestados pelo NIAC aos moradores do complexo da Maré, que evidenciam situações de violação aos princípios que informam o acesso à justiça e, conseqüentemente, aos direitos fundamentais destes moradores.

#### **a - Barreira da Desinformação**

O distanciamento da Justiça esbarra primeiramente na falta de acesso à informação em sentido amplo. A educação básica das instituições públicas mostra-se precária, tanto para a formação profissional, como na formação de cidadãos conscientes de sua posição junto à sociedade.

Não obstante, há a agravante de muitos abandonarem os estudos, o que facilita a violação de direitos, pois o titular desinformado não os reconhece como seus para requerer a sua proteção. Nesse sentido Mauro Cappelletti e Bryant Garth: “os pobres tendem a utilizar o sistema (...) principalmente para problemas que lhe são familiares – matéria criminal ou de família – em vez de reivindicar seus novos direitos (...)”<sup>15</sup>.

Sem uma educação de qualidade nessas regiões, é impossível que essa população reconheça esses novos direitos, e, ainda que tenha acesso à informação sobre esses direitos por meios tradicionais de informação, tais como rádio, jornais e televisão,

---

<sup>14</sup> Pesquisa divulgada pelo IPEA, em que foram medidos atributos como rapidez, acesso, custo, honestidade e imparcialidade ao sistema judicial, através da escala de notas representadas por 0 (muito mal), 1 (mal), 2 (regular), 3 (bem), e 4 (muito bem). Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/05/31/justica-e-critica-na-opinio-do-brasileiro-diz-pesquisa-do-ipea-investigacao-policia-tem-pior-avaliacao.htm>> e <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/05/31/ricos-consideram-a-justica-mais-rapida-indica-pesquisa.htm>>. Acesso em 28 maio 2012.

<sup>15</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Frabis Editor: Porto Alegre, 1988. p. 38.

não seria capaz de identifica-los na sua rotina, tendo em vista o seu baixo grau de instrução educacional.

Ademais, ainda resta dúvida sobre a quem recorrer para buscar a proteção dos direitos, visto que é recorrente a confusão entre as instituições que prestam serviços semelhantes. Por exemplo, em um dos casos atendidos, uma moradora da Favela da Maré buscou ajuda do Núcleo após se dirigir ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica, à Receita Federal e ter pagado R\$50,00 a um vizinho contador para saber por que não estava conseguindo comprar seu remédio na Farmácia Popular.

Apesar do NIAC e outros órgãos divulgarem suas atividades na Associação dos Moradores da Maré, nos jornais e rádios comunitárias, ainda assim, boa parte das pessoas que residem no local desconhecem a quem recorrer e, mais grave ainda, desconhecem quais são os seus direitos.

#### **b - Barreira da Hostilidade do Sistema Judiciário**

A falta de informação gera a barreira da hostilidade que se baseia na impressão que o cidadão tem do sistema jurídico, confundindo-se, inferiorizando-se perante sua estrutura.

A incompreensão de todo o rito processual, por desconhecer a série de procedimentos, compromete a possibilidade de êxito da parte no processo.

Somam-se à hostilidade sentida pelos cidadãos, o problema do excesso de formalismo na postura e na vestimenta dos profissionais, a linguagem jurídica com um vocabulário extremamente técnico e a distorção de palavras que possuem outro significado no cotidiano – “solidariedade”, “execução”, e “responsabilidade”, por exemplo.

Essa situação acaba dificultando a comunicação, pois há um distanciamento entre a realidade do operador do Direito e a do cidadão, de forma a posicioná-los distintamente no decorrer do processo. A parte fica numa posição desconfortável, sem compreender o que está acontecendo e o porquê de tanta demora, sentindo-se inferiorizada por sua reivindicação não ser tutelada.

Este distanciamento gera a desconfiança por parte do indivíduo, que sem o domínio dos acontecimentos ocorridos no meio jurídico, permanece com a sensação de estar excluído e continua receoso em buscar a jurisdição estatal para resolver seus problemas.

#### **c - Problemas extrajurídicos**

Numa perspectiva pragmática, a aplicação o Direito esbarra em uma grande barreira extrajurídica envolvendo variadas questões responsáveis por impedir a efetividade dos mecanismos processuais desenvolvidos com o fim de promover o acesso à justiça.

Dentre as principais questões está a conduta dos governantes em não fornecer instruções e ampla informação aos residentes das favelas. Essas condutas geralmente servem para “manter as coisas como estão” e não contribuem efetivamente para o desenvolvimento da cidadania local.

A sazonalidade das eleições desdobra-se na sazonalidade das intervenções governamentais na favela. Não há uma atuação contínua através de políticas públicas que resolvam os problemas em sua essência, as medidas tomadas produzem resultados de curto prazo, pois se destinam tão somente ao fim de compra indireta de votos.

A ausência de interesse político não colabora para a conscientização dos cidadãos sobre a possibilidade de associativismo de moradores. As associações de moradores somariam forças para fazer frente às demandas comuns à favela, que se esvaziam sem o incentivo governamental e a representação de um órgão jurídico para a reivindicação de tutela dos direitos coletivos e difusos.

Uma outra barreira extrajurídica observada é o fator geográfico. Este se apresenta igualmente como limitador ao acesso à justiça pelas poucas medidas que promovem a presença local do Poder Judiciário, restringindo-se aos plantões móveis do Tribunal de Justiça e ao atendimento itinerante da Defensoria Pública, que não são suficientes para construir uma familiaridade do Judiciário com a população que habita regiões carentes.

Próximo à Maré existem escolas municipais, Unidade de Pronto Atendimento, e até um Batalhão de Polícia, enquanto a comarca da Ilha do Governador e o Núcleo de Ramos da Defensoria Pública atendem as causas da região. A onerosidade com tempo e dinheiro para se locomover desestimula a busca por atendimento jurídico e desencoraja a criação de um vínculo entre as instituições e a rotina dos indivíduos.

Para aqueles que chegam a ajuizar suas demandas, ainda há de suportar as consequências dos problemas estruturais do Poder Judiciário, tais como gestão inadequada, verbas insuficientes, poucas comarcas locais, número insuficiente de juízes, grande volume de processos e servidores desestimulados.

A saturação da jurisdição estatal acarreta a baixa qualidade do serviço prestado e ao cidadão faz com que as causas demorem a ser julgadas, quando em uma situação ideal o processo deveria durar apenas o tempo necessário para que o direito material fosse efetivado.

#### **d - Barreira do Governo Ditatorial do Tráfico Paralelo ao Regime Democrático de Direito**

Em outras palavras, apresenta-se aqui o paradoxo em que um Estado Social Democrático de Direito não só oferece os meios legais à proposição de ações para a defesa das garantias constitucionais, como também disponibiliza assistência para os mais necessitados, mas, ainda assim, parte considerável da população não tem acesso a esses direitos.

Sob um viés constitucional, a favela ainda é um ambiente de indignidade humana. Enquanto as barreiras persistirem, a falta de proteção aos direitos continuará provocando a sensação de impunidade e o esvaziamento da justiça. No mesmo viés das barreiras supracitadas, o ponto culminante da integração com a população da comunidade da Maré, permitida através dos atendimentos realizados no NIAC, foi a percepção nítida de como o poder do tráfico influencia diversas esferas da vida destes segregados. Em alguns casos obstando severamente diversos direitos e garantias fundamentais e em outros provendo o acesso a outros direitos que se encontram desamparados de proteção estatal<sup>16</sup>.

Em razão deste domínio, estes locais vêm se caracterizando por uma lastimável autotutela que coloca em risco as mais valiosas garantias constitucionais conquistadas arduamente na tentativa de ratificação do Estado Democrático de Direito.

Como já mencionado anteriormente, neste alarmante contexto social constata-se a coexistência de inúmeras barreiras ao acesso à justiça, no entanto, uma análise mais atenta sobre as causas que obstem o acesso à justiça neste meio social nos revela a existência de uma nova barreira intrínseca às favelas.

Esta “nova” barreira origina-se do elevado poder bélico do tráfico que, ao oferecer perigo à vida do oficial de justiça, vêm obstando a efetivação de diversos atos de comunicação processual e também dificultando a execução/cumprimento de decisões, bem como sua fiscalização. Esta característica peculiar, inerente ao meio

---

<sup>16</sup> Em alguns atendimentos, os moradores da Maré relatam que o tráfico fornece dinheiro para que moradores busquem auxílio privado da saúde ou mesmo comprem remédios.

social da favela, é um tema carente de exploração, embora dotado de extrema relevância social e acadêmica.

A relevância do tema é oriunda da compreensão de que obstada a efetiva proteção destas garantias processuais pela existência do tráfico, inexistente o Estado Democrático de Direito e o efetivo acesso à justiça não só para os moradores do Complexo da Maré, mas também para toda e qualquer pessoa que resida em área dominada belicamente por grupos armados.

O problema descrito inviabiliza o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV da CRFB), o contraditório, a ampla defesa e a efetividade da atuação jurisdicional.

## **2. ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL NAS FAVELAS**

Os atos de comunicação processual são os principais instrumentos de inserção do princípio do contraditório e da ampla defesa no curso do processo. O Código de Processo Civil brasileiro elenca duas maneiras de realizar a ciência dos andamentos processuais: a citação e a intimação.

A primeira desdobra-se em cinco modalidades, quais sejam: a citação pessoal por oficial de justiça, pessoal por correio, citação por hora certa, por edital e citação eletrônica. As intimações, via de regra, são feitas por oficial de justiça ou pelos correios, mas, nada impede que, por analogia, também se utilize os demais meios previstos para a citação.

A previsão dessas modalidades comunica-se diretamente com os princípios do contraditório e da ampla defesa, trazidos pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Tal correlação entre esses dois institutos é estabelecida com a abertura da possibilidade da entrada do réu na lide, fato que atende a dimensão formal<sup>17</sup> do procedimento da citação.

A efetiva comunicação processual é a base para a expansão do direito fundamental ao contraditório. No momento em que é dada ciência ao réu de que existe

---

<sup>17</sup> Sobre o tema: a dimensão formal do princípio do contraditório, Fredie, Didier Jr. expõe: “Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo” (*Curso de Direito Processual Civil*. 14ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p.57).

uma ação sendo movida contra ele, passa a ser possível a sua manifestação, fato que revela o princípio democrático na estruturação do processo<sup>18</sup>.

Destarte, as modalidades que satisfazem a exigência de uma concreta comunicação processual são a citações pessoais (por mandado e pelo correio), tendo em vista o caráter ficto<sup>19</sup> das demais, nas quais a ciência da parte interessada é meramente presumida.

Apesar de a citação pelo correio ser eficaz em variados casos, o CPC impõe algumas limitações, previstas no artigo 222, a primeira delas traz a impossibilidade de citação pelo correio nas ações de estado.

Cumprе ressalvar que as ações de estado são aquelas que versam sobre divórcio e investigação de paternidade, por exemplo. No caso específico do NIAC, em que são maioria os processos que tratam sobre Direito de Família, revela-se fundamental a citação da parte ré por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Esse meio de citação garantirá a parte citada o direito de participação no processo e também protegerá a sua intimidade.

Todas essas garantias estão conectadas ao direito fundamental à tutela jurisdicional, elencado no inciso XXXV do artigo 5º da CF de 1988 e refletido na base do ideal de acesso à justiça.

Além desse direito básico de ingresso em juízo, o ideal de acesso à justiça abrange o direito a uma tramitação processual que assegure a efetivação de direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa. Como pontua a moderna doutrina jurídica, o princípio do devido processo legal condensa todos os princípios que regem uma ordem jurídica justa.

Desse modo, o direito a uma comunicação processual eficaz obedece, sobretudo, ao princípio do devido processo legal, o qual é cotidianamente afrontado na prática jurídica observada na cidade do Rio de Janeiro. O Rio de Janeiro possui um número significativo de varas judiciais, o que aparentemente garante a concretização do direito a tutela jurisdicional, contudo, ultrapassadas as barreiras ao acesso à justiça, já citadas no

---

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do processo civil*. 4ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000. p. 255-258.

<sup>19</sup> Sobre as modalidades de citação ficta, Leonardo Greco pontua: “o réu, citado fictamente, está numa posição de franca inferioridade no exercício de sua defesa em relação ao autor, por que provavelmente ele não vai tomar conhecimento da ação e quem o defenderá será um curador especial” (*Instituições de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p.304. V.1).

capítulo anterior, outra situação apresenta-se corriqueiramente: a negativa dos oficiais de justiça em realizar a citação dos réus em comunidades carentes, como por exemplo, o Complexo de favelas da Maré.

Vê-se que sequer a dimensão formal do devido processo legal tem sido respeitada. A mais rasteira pré-condição de andamento do processo não é atendida, qual seja, o chamamento da parte ré para apresentar defesa por meio da citação ou a comunicação dos demais atos processuais por meio de intimação.

A negativa dos oficiais de Justiça de citar determinados réus manifesta-se por meio das certidões de periculosidade citadas na introdução desse artigo. A tentativa de realizar a comunicação processual não se efetiva com a alegação de que aquela região, em que ele deveria proceder à citação, não pode ser adentrada por motivos supervenientes, a saber, tráfico de drogas e violência.

Nos três processos citados na introdução deste artigo, além de vários outros ajuizados pelo NIAC, existem certidões de periculosidade expedidas pelos oficiais de justiça incumbidos de citar réus residentes no complexo de favelas da Maré. No proc. nº 0007087-17.2010.8.19.0207 (ação de divórcio litigioso), após juntada a certidão de periculosidade datada de 26/03/12, o juiz publicou um despacho no qual era informada a extinção do processo, caso a parte interessada não promovesse o andamento do feito em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC.

Em resposta a exigência apresentada, foi protocolada petição solicitando a utilização de outra modalidade de citação (pelo correio), a fim de garantir o conhecimento do processo pela parte ré e concomitante a não extinção do processo ajuizado, fato que representaria a negação à tutela jurisdicional.

Contrariando o pedido formalizado, o juiz publicou um edital de citação. Desse modo, promovendo a citação pela maneira prevista no artigo 231 do CPC, o qual traz duas hipóteses de cabimento: inciso I- *quando desconhecido ou incerto o réu*; inciso II- *quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar*.

Nota-se, pois, que no caso em questão o endereço do réu, apesar de constar explicitamente nos autos, foi considerado pelo judiciário como sendo ignorado, incerto ou inacessível, resultando na utilização de citação por edital, modalidade de citação ficta, na qual a ciência da parte ré é meramente presumida.

No caso aludido, a parte ré possivelmente terá seus direitos restringidos sem sequer ter tido a possibilidade de contestar ou acordar uma condição mais favorável<sup>20</sup>.

A citação editalícia deve ser excepcionalíssima, somente se justificando, do ponto de vista humanitário, quando a citação pessoal do réu (por mandado ou por correio) for realmente impossível, para que a ausência do réu não inviabilize o acesso do autor à justiça.

Um episódio emblemático foi relatado por um atendido pelo NIAC, e demonstra, nitidamente, o que seria esse “Estado dentro de um outro Estado”: após a separação conjugal, nada amistosa, a sua então esposa dirigiu-se aos traficantes, ditos “donos da favela”, denunciando-o por agressão física. Perante a “denúncia”, os traficantes “intimaram” o cônjuge a prestar esclarecimento, sendo tudo resolvido após a insistente negativa de agressão. Em outro momento, a esposa procurou os traficantes a fim de que fosse determinada a partilha do imóvel pertencente ao casal, partilha essa que foi acordada e resolvida por intermédio do comando do tráfico.

A omissão do Poder Judiciário, que se nega a prestar jurisdição no âmbito da favela, abre espaço que é preenchido pelo tráfico de drogas. As soluções são dadas fora do ordenamento jurídico, por meio de um juízo de equidade promovido por criminosos. A Constituição Federal de 1988 e as demais leis não chegam até esse território, fadado a permanecer à margem da sociedade organizada.

Por tudo isso, perante a dificuldade de comunicação judicial, o juiz não deve resignar-se a incisiva e ineficaz certidão de periculosidade expedida pelo Oficial de Justiça, nem tão pouco decretar a extinção do processo.

Numa tentativa de satisfazer o princípio da adequação, o juiz deve considerar as peculiaridades de cada caso, buscando informações sobre o paradeiro do réu e, sobretudo, cientificando o Poder Executivo sobre a situação do local, para que medidas de segurança sejam tomadas no local.

## 2.2. Dificuldade de efetivação das sentenças

---

<sup>20</sup> Nesse aspecto, Leonardo Greco trata sobre o assunto: “A meu ver, a sociedade não deve aceitar a ideia de que a favela é um lugar inacessível. Isso seria o mesmo que aceitar a presença de um outro Estado dentro do Estado brasileiro. Se existe um lugar a que a autoridade pública não tem possibilidade de acesso, então sobre essa localidade o Estado não exerce a sua soberania” (GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 304. V.1.)

A sentença pode ser considerada, dos atos do juiz, o mais importante, motivo pelo qual recebe o nome de ato jurisdicional magno. É por meio dela que a jurisdição desempenha sua função mais expressiva, qual seja: a de dizer o direito em cada caso concreto. Podemos dizer ainda que a eficácia do sistema processual depende quase que exclusivamente do sucesso dessas decisões proferidas.

Os usuários que procuram o NIAC e buscam seus direitos, esperam que o Estado-Juiz dite o direito para aquela demanda, dirimindo as controvérsias, sendo um facilitador da convivência social<sup>21</sup>.

Contudo, essa não é uma verdade absoluta no contexto das favelas, uma vez que, aquele processo que ultrapassa a barreira da citação e, posteriormente, é proferida sentença em favor do jurisdicionado, apresenta problemas na efetivação dos comandos decisórios. Como já foi mencionado em momento oportuno, as demandas envolvem principalmente assuntos na área de família, portanto, essas queixas, em sua grande maioria, referem-se aos processos de divórcio e, sobretudo, ao não pagamento da pensão alimentícia determinada em juízo.

O alimentante morador da favela tem a exata noção de que o não cumprimento da pensão dificilmente o levará à prisão ou à penhora de bens, visto que as forças policiais e o oficial de justiça simplesmente estão impedidos de cumprir mandados dentro das favelas ocupadas por traficantes armados.

Essa realidade, observada no complexo de favelas da Maré, traz à tona um questionamento sobre o alcance do princípio da efetividade no Processo Civil moderno, mais precisamente no que tange à execução. Não se pode mais pensar em acesso à justiça sem que haja uma decisão justa e que, acima disso, faça do direito material reconhecido no processo uma realidade na vida daqueles que procuraram a tutela judicial.

Além de ser considerado corolário do devido processo legal, um princípio de abrangência máxima, o princípio da efetividade deve ser entendido como instrumento imprescindível na busca da pacificação social, pois o processo não deve mais ser aceito

---

<sup>21</sup> Cândido Rangel Dinamarco analisa o objetivo social da jurisdição: “Saindo da extrema abstração consiste em afirmar que ela visa à realização da justiça em cada caso e, mediante a prática reiterada, a implantação do clima social de justiça, chega o momento de com mais precisão indicar os resultados que mediante o exercício da jurisdição, o Estado se propõe a produzir na vida da sociedade. Sob esse aspecto, a função jurisdicional e legislativa estão ligadas pela unidade de escopo fundamental de ambos: a paz social.(...)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Editora Malheiros, 1987. p. 220-221).

como simples procedimento ou rito. O processo, sobretudo, deve atender expectativas sociais, devendo, ainda, ser concretizado de forma célere e acessível. O art. 5º da LINDB, norma de sobredireito, fomenta esse entendimento ao determinar que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Seguindo essa lógica, um processo só será ideal para uma sociedade se forem efetivados todos os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, e, especialmente, se realizado de forma mais ágil e eficaz, com menor consumo de tempo e de recursos, tendo como norte uma preocupação social<sup>22</sup>.

Em outras palavras, para fomentar o alcance da efetividade devemos levar em conta não somente o contexto jurídico, mas também a realidade social e política, pois a efetividade deve ser ubíqua, atingindo todos os processos em um contexto geral.

O princípio da efetividade não tem sua previsão legal expressa, mas não restam dúvidas quanto à sua existência. Não podemos ignorar o alto nível de normatividade deste princípio, uma vez que é considerado, por muitos, um princípio processual ou, ainda, direito fundamental constitucionalmente previsto, pois se encontra inserido no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, apresentado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Cumpramos ressaltar que, em relação à sua aplicação, o princípio da efetividade pode ser englobado tanto na elaboração legislativa, quanto no momento da execução, esta a ser realizada pela administração pública em geral e pelo poder judiciário, em casos específicos levados à sua apreciação.

Após a apreciação do litígio pelo Poder Judiciário e a prolação de uma sentença judicial transitada em julgado, o direito material reconhecido no processo deve ser preservado e, acima de tudo, tornado efetivo de maneira breve. Na maioria das vezes, os moradores da favela que ajuízam ações judiciais ficam insatisfeitos com o resultado do processo, porque, mesmo em poder de uma decisão judicial, o problema persiste, já que pensões não são pagas e horários de visitas não são respeitados.

Essa insuficiência cria uma imagem muito negativa do Poder Judiciário para a população desta área. Já são poucos os que recorrem à justiça, devido a todas as

---

<sup>22</sup>RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional. In *Processo e Constituição*. FUX, L.; NERY JR, N.; WAMBIER, T. A. A (org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006, p. 155.

barreiras anteriormente mencionadas e, quando procuram, nem sempre tem seus direitos efetivados, o que acaba criando uma sensação de impotência da justiça.

Como bem ensina Marinoni e Arenhart<sup>23</sup>, devemos lembrar que a proclamação ou declaração de direitos já se encontra na lei, muito embora grande parte dessa população atendida sequer os conheça. Entretanto, o que realmente se espera da prestação jurisdicional é a concretização de direitos, ou seja, a adimplência da sentença proferida<sup>24</sup>.

## CONCLUSÃO

Atualmente tem sido dada importância às reflexões que se debruçam sobre os ditames impressos no Direito Constitucional e suas interfaces com os outros campos do direito. A Constituição, norma máxima de nosso ordenamento jurídico, irradia seu conteúdo até a legislação infraconstitucional, a qual, hierarquicamente inferior, não pode se opor àquilo emanado pela Carta Magna.

As normas constitucionais possuem um caráter, portanto, de imperatividade. A não observância delas, seja por ação ou omissão, deve ser reparada a partir de mecanismos de tutela individual ou coletiva do direito. O Direito Processual, dessa forma, deve estar munido dos valores pregados pela constituição.

Essa forma de pensar está presente na doutrina brasileira da efetividade, sendo essa uma expressão no Brasil do constitucionalismo contemporâneo. Essa doutrina tem a intenção de tornar as normas constitucionais aplicáveis em sua máxima intensidade e extensão, dando, portanto, efetividade às mesmas.

Para que as pretensões desse pensamento jurídico se concretizem fazem-se necessários contatos com outras áreas do conhecimento como sociologia, filosofia, ciência política, psicologia etc. O Direito, como algo que regula as relações sociais, não deve ser alheio às realidades dos sujeitos. É preciso que ele esteja atento à

---

<sup>23</sup> MARINONI, L.G; ARENHART, S.R. Manual do Processo de Conhecimento. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p.74.

<sup>24</sup> “[...]la importancia de una efectiva tutela judicial, de que todo aquel que crea tener derecho a algo pueda acudir a um órgano estatal imparcial que le atienda,verificnado su razón y, en su caso, haciendo efectivo el derecho” ( PÉREZ, Jesús González. *El Derecho a La Tutela Jurisdiccional*. 3 ed. Madrid: Editora Civitas, 2001, p.22).

complexidade trazida pelos fatos e componha um entendimento próprio a partir do diálogo interdisciplinar.

Um ponto importante a ser averiguado para que haja efetividade de direitos é aquele que versa sobre políticas públicas. Esse âmbito de atuação estatal está intimamente relacionado com o desenho institucional, com seus valores e formas de organização e funcionalidade, traçado na Constituição. A partir das políticas públicas, bem como também através da jurisdição, o Estado deve atuar como garantidor dos direitos contidos no nosso ordenamento jurídico.

As políticas públicas, os princípios e a regras do nosso ordenamento têm sido insuficientes para a concretização de direitos, como foi demonstrado durante este trabalho. As dificuldades de acesso ao judiciário, seja por uma impossibilidade de promoção dos atos de comunicação processual ou pela impossibilidade de execução das sentenças, impedem a efetivação de direitos.

Existe uma trama complexa de interesses que atravessam a máquina estatal, os quais trazem em si um ranço histórico de patrimonialismo. Esses traços histórico-sociais construíram nossa sociedade e reverberam em nossas leis, na divisão e nas práticas sociais.

O comprometimento que integrantes dos três poderes tem com certos grupos de poder econômico faz com que a atuação do Estado selecione as políticas públicas que respondam positivamente aos interesses desses grupos. Não há vontade política suficiente para a garantia dos direitos de certos grupos menos favorecidos financeiramente. Não há regras suficientes para todas as situações e há casos em que o conflito de princípios não dá possibilidade para uma resposta clara e inequívoca.

Utilizando-nos dessas ideias, podemos ter um termômetro que permitiria intuir o quanto os direitos positivados no ordenamento brasileiro são efetivos.

O drama narrado, contudo, só pode ser reparado pelo próprio Estado, assumindo devidamente o próprio erro ou omissão. Por tudo isso, o que foi narrado neste trabalho, possui a função, quase jornalística, de descrição de um problema de difícil solução, contudo, a mensagem foi lançada no oceano.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

AGUILLAR, Fernando Herren. *Controle social dos serviços públicos*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*. 2ª edição. São Paulo: Maheiros Editores, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor, 1988.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Pública. Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

DEGUERGUE, Maryse. *Les dysfonctionnements du service public de la justice*. 2008. p.163. Disponível em: <[http://www.injustices.ws/dossiers/international/RFAP\\_125\\_0151.pdf](http://www.injustices.ws/dossiers/international/RFAP_125_0151.pdf)> Acesso em: 10 jun. 2012.

DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil*. 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. V. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do processo civil*. 4ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

MARINONI, L.G; ARENHART, S.R. Manual do Processo de Conhecimento. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

PÉREZ, Jesús González. *El Derecho a La Tutela Jurisdiccional*. 3 ed. Madrid: Editora Civitas, 2001.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional. In *Processo e Constituição*. FUX, L.; NERY JR, N.; WAMBIER, T. A. A (org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006.